AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.724 - MT (2019/0134469-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	YAN KEMELLY MATHEUS CRUZ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por YAN KEMELLY MATHEUS CRUZ DE SOUZA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim resumido:

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRETENSÃO PREJUDICADA - RECURSO APTO PARA JULGAMENTO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - DENÚNCIAS ANÔNIMAS - APREENSÕES DE DROGAS APETRECHOS E DINHEIRO - PERÍCIA REALIZADA NO CELULAR DO ACUSADO - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - ENUNCIADO CRIMINAL N 52 DESTE TRIBUNAL - IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - PENA FIXADA EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO JUSTIFICA O FECHADO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA ESTABELECER O REGIME SEMIABERTO.

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no que concerne à incidência da benesse ali prevista em seu patamar máximo em razão da incorreta valoração por parte do Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de fundamentação cabal de que o recorrente se dedique à atividades criminosas, trazendo os

seguintes argumentos:

> A pretensão do presente recurso, portanto, é que o acórdão seja reformado no que tange a aplicação do percentual referente ao tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, já que o Tribunal a quo não apresentou fundamentações cabais de que o recorrente se dedica às atividades criminosas, valendo-se de presunção e vedando a causa de diminuição, contrariando assim o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.
>
> Portanto, tendo em vista que o réu é primário, que não se dedica a atividades criminosas e não integra a organização criminosa, pugna a defesa que seja aplicada a minorante decorrente do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, em 2/3 (dois terços). (fls. 446/447).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos:

> Noutra quadra, o Juízo singular não aplicou a minorante do tráfico privilegiado, considerando que o réu se dedicava às atividades criminosas, evidenciada pelos seus registros criminais em andamento.
>
> De fato, o apelante possui duas ações penais pela suposta prática de crimes de roubo (Códigos 475356 e 488735).
>
> [...]
>
> Portanto, apresenta-se injustificável o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. (fls. 423/424).

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente